



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10768.030611/97-98
Recurso nº	105-147.254 Especial do Contribuinte
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	CSRF/01-05.721
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO – REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (Art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os

mgf A

Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento ao recurso.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, e MARIAM SEIF (Substituta convocada).

A

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por White Martins Gases Industriais LTDA, sucessora de Liquid Carbonic Indústrias LTDA, contra o acórdão n.º 105-15.988 de 20 de setembro de 2006.

O referido Acórdão negou o recurso voluntário o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), sob o argumento de que na data do pedido a recorrente não estava com a regularidade exigida em lei.

Alega, que se deve dar interpretação mais favorável a contribuinte devido ao art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN). Também devido à verdade material, pois, a contribuinte teria acostado todas as certidões necessárias a comprovar sua regularidade fiscal.

Invoca a recorrente sua própria interpretação da disposição do art. 60 da Lei n.º 9.069/95, que identificaria que o momento da comprovação da regularidade do contribuinte seria no dia da concessão ou no momento do reconhecimento do benefício.

Em anexo jurisprudência do Conselho.

Guarda identidade com a segurança jurídica aplicar o próprio texto legal (análise no reconhecimento do benefício), aliado ao princípio do contraditório, ampla defesa, moralidade, publicidade e verdade material.

Alega a White Martins Gases Industriais LTDA, que teria sucedido a Líquid Carbonic Indústria S. A., assim, teria sucedido também em seus direitos.

Em anexo jurisprudência do Conselho.

Alega a recorrente que estaria prejudicada, pois, caberia a ela levantar a situação da empresa extinta há dez anos atrás. Alega a demora do processo.

Requer que se consulte nos sistemas de controle e registro da SRF, emissão a validade de certidões de regularidade fiscal, comprovando a regularidade da contribuinte durante o período em análise no processo.

Protesta e requer a produção de novas provas admissíveis em direito, notadamente pela juntada de provas documentais supervenientes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dado que a apelante reproduziu acórdão em sentido oposto ao guerreado.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pelo contribuinte. Antes que se inicie o exame concreto das alegações de defesa, convém delinear as diretrizes que nortearão o presente pronunciamento.

Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. verbis:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Os incentivos fiscais de aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal.

Tomo quanto à aplicação do artigo supracitado, na questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais parte do acórdão recorrido do ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo:

"Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte solicita o benefício fiscal (momento da opção).

A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.



Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT n.º 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995."

Portanto, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido.

Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.

O contribuinte protocolizou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais- PERC, em dezembro de 1996. Como disse o Ilustre Conselheiro supracitado:

"Sem dúvida as intimações não refletiram os mesmos débitos a regularizar, mas mostram as diversas tentativas da repartição em atestar a regularidade da requerente e indicam a tendência à aprovação do PERC em caso de comprovação de tais solicitações de regularização."

O processo demonstra repetidas tentativas de obtenção das certidões necessárias por impossibilidade ou demora na obtenção dos documentos desejados.

Contudo, em nenhum momento a recorrente demonstrou que na data da opção, estava com a regularidade exigida em lei.

Quanto a levantar a situação da empresa extinta que a recorrente alega ser difícil, desde o início do processo se pede estas providências, não seria agora somente este momento. Quanto a novas provas, a contribuinte deve seguir os prazos do PAF.



Quanto ao requerimento de consultar os sistemas da SRF para saber de sua regularidade, como já dito antes o que interessa é a regularidade no momento da opção e isso a recorrente não comprovou adequadamente, ademais, esses dados não fazem parte dos cadastros da SRF.

Assim, diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2007.


MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO